

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.326/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026820481-76	
Impugnação:	40.010159237-89	
Impugnante:	Alta Genetics do Brasil Ltda	
	CNPJ: 00.771945/0001-07	
Proc. S. Passivo:	EURÍDES VERÍSSIMO DE OLIVEIRA JÚNIOR/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS, sob alegação de que não foi observado o benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto no item 19 do Anexo II do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23, incidente sobre as operações de saída de mercadorias classificadas na NCM nº 8419.50.21. Todavia, não restou comprovado nos autos, o atendimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN, no § 3º do art. 92 do RICMS/02 e no § 3º do art. 125 do RICMS/23, não havendo como ser deferida a restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de 01/01/20 e 30/06/24, ao argumento de que não foi observado o benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto no item 19 do Anexo II do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23, incidente sobre as operações de saída de mercadorias classificadas na NCM nº 8419.50.21.

A Delegacia Fiscal (DF/Uberaba), em Despacho de fls. 78, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 84/95, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 152/153.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de 01/01/20 e 30/06/24, ao argumento de que não foi observado o benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto no item 19 do Anexo II do RICMS/23, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23, incidente sobre as operações de saída de mercadorias classificadas na NCM nº 8419.50.21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido sob a alegação de que, mediante e-mail, foi solicitado à Requerente a apresentação das declarações dos destinatários das mercadorias, objeto do presente pedido, autorizando-a a solicitar a restituição, contudo tal pleito não foi atendido, contrariando as disposições do art. 166 do CTN.

Note-se que, conforme consta do pedido de solicitação de restituição, a Requerente mencionou que o valor do indébito se refere a “*trocadores de calor tubulares metálicos*”, destinados, preponderantemente, a produtores rurais, pessoas físicas.

Acrescenta que tais mercadorias são destinadas ao uso e consumo dos adquirentes, que não apropriaram os créditos do imposto destacado nas notas fiscais.

Ocorre, todavia, que os recolhimentos efetuados pela Requerente, ainda que sejam considerados indevidos, para que lhe possam ser restituídos, à luz da legislação tributária pertinente, haveria, ainda, que ser observado os requisitos constantes do art. 166 do CTN, § 3º do art. 92 do RICMS/02 e § 3º do art. 125 do RICMS/23.

Importante ressaltar que, por se tratar o ICMS de um imposto indireto, que repercute economicamente no consumidor final, contribuinte de fato, para fazer jus à restituição, a Requeute tem a obrigação de provar, de forma inequívoca, que assumiu o ônus do imposto ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse devidamente autorizada a recebê-la, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN c/c o § 3º do art. 92 do RICMS/02 (e norma equivalente do RICMS/23)

CTN

Art. 166 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em duas súmulas, nos seguintes termos:

SÚMULA 71 – EMBORA PAGO INDEVIDAMENTE, NÃO CABE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO.

SÚMULA 546 – CABE A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE, QUANDO RECONHECIDO POR DECISÃO, QUE O CONTRIBUINTE “DE JURE” NÃO RECUPEROU DO CONTRIBUINTE “DE FACTO” O QUANTUM RESPECTIVO.

Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Ed. Forense, RJ, 2006):

“quando o CTN se refere a tributos que, pela sua própria natureza, comportam a transferência do respectivo encargo financeiro, está se referindo a tributos que, pela sua constituição jurídica, são feitos para obrigatoriamente repercutir, casos do IPI e do ICMS, entre nós, idealizados para serem transferidos ao consumidor final. A natureza a que se refere o artigo é jurídica. A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla. Sendo assim, é possível, pela análise dos documentos fiscais e pela escrita contábil das empresas, verificar a transferência formal do encargo financeiro do tributo”

(...)

O CTN está rigorosamente correto. Não seria ético, nem justo, devolver o tributo indevido a quem não o suportou. Seria enriquecimento sem causa. Por isso mesmo, exige a prova da não-repercussão, ou então autorização do contribuinte de fato, o que suportou o encargo, para operar a devolução ao contribuinte de jure, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.”

E, ainda, sobre a matéria, ressalta Célio Lopes Kalume (ICMS Didático, Editora Del Rey, BH, 2011):

“(...) a restituição do indébito somente pode ser deferida mediante autorização das pessoas que suportaram o ônus da tributação excessiva: os consumidores. (...)”

Válida, integralmente, a lição de Paulo de Barros Carvalho:

Estamos em que, se não há fundamento jurídico que ampare o Estado, no caso de haver recebido valores indevidos de contribuintes que transferiram o impacto financeiro a terceiros, também não há justo título para estes, os sujeitos passivos que não provaram haver suportado o encargo, possam prediar a devolução. E na ausência de títulos de ambos os lados, deve prevalecer o magno princípio da supremacia do interesse público ao do particular, incorporando-se as quantias ao patrimônio do Estado”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a alegação da Requerente, de que os destinatários dos bens não poderão aproveitar o ICMS destacado nos documentos fiscais, objeto do presente pleito, em nada altera o entendimento acima externado, uma vez que não impossibilita que o tributo seja repassado aos referidos compradores, devendo, desta forma, ser efetuada prova irrefutável em sentido contrário, o que não foi feito no caso dos autos.

Assim, não há como ser deferida a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Laura Neves Barroca Werneck e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Roney de Oliveira Júnior. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora